



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



LEI Nº 6.740, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

**DISPÕE SOBRE A MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA CICLOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DIRCEU DA SILVA PAULINO**, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica modernizado e ampliado o Sistema Cicloviário do Município de Mogi Mirim, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte na cidade, contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável.

**Parágrafo único.** O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como meio de transporte para as atividades do cotidiano.

**Art. 2º** O Sistema Cicloviário do Município de Mogi Mirim será formado por:

I - rede viária para o transporte por bicicletas formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo com traçados e dimensões de segurança adequados, bem como sua sinalização.

**Art. 3º** O sistema Cicloviário do Município de Mogi Mirim deverá:

I - articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II - implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais;

III - implantar trajetos cicloviários que atendam à demanda que se pretende atender;

IV - agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas;

V - promover atividades educativas visando a formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e sobretudo no uso do espaço compartilhado;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



VI - promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

**Art. 4º** A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral, atendendo o seguinte:

I - ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento ou ilha;

II - privilegiar um traçado plano em sua maior parte;

III - ter largura que comporte, lado a lado, pelo menos duas bicicletas de adultos em movimento, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro;

IV - contar com iluminação adequada em todo o seu percurso;

V - poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nos parques e em outros locais de interesse;

VI - ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuir sinalização de trânsito específica.

**Art. 5º** A ciclofaixa consistirá de uma faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista. A ciclofaixa pode ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico para a construção de uma ciclovia, recursos financeiros ou necessidade de segregação em função das condições de segurança de tráfego, bem como quando as condições físico-operacionais do tráfego motorizado forem compatíveis com a circulação de bicicletas.

**Art. 6º** A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 7º** A elaboração de novos projetos e construções de praças ou parques levará em conta a possibilidade de contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como possuir paraciclos no seu interior.

**Parágrafo único.** O bicicletário é o local destinado para estacionamento de bicicletas, por período de longa duração. O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas por período de curta e média duração em espaço público, equipados com dispositivos para acomodá-las.

**Art. 8º** As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, deverão prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade, conforme normas do Código de Trânsito Brasileiro.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo



§ 1º A implantação de ciclovias, após estudo de viabilidade pelo poder público, poderá ocorrer nos principais eixos de deslocamento da cidade, inserindo este sistema nas principais áreas geradoras de tráfego que sejam pontos potenciais de origem e destino dos ciclistas.

§ 2º A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local para a implantação de bicicletários.

**Art. 9º** A Prefeitura Municipal poderá implantar, ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais aos trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às empresas, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

**Art. 10.** Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, além da circulação de bicicletas:

I - circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II - circular com cadeira de rodas;

III - utilizar patins e skates;

IV - circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidade compatível com a segurança do ciclista ou do pedestre caso exista trânsito partilhado.

**Art. 11.** São vedados nas ciclovias e ciclofaixas:

I - o estacionamento e o tráfego de veículos motorizados, bem como qualquer obstrução ao trânsito;

II - a utilização da pista, por veículos tracionados por animais;

III - a utilização da pista por pedestres;

VI - conduta de ciclistas que coloquem em risco a segurança de outros cidadãos.

**Art. 12.** A Secretaria de Educação em conjunto com a Secretaria de Trânsito e Transportes deve manter ações educativas com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverão promover campanhas educativas tendo como público alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 06 (seis) meses contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogada as disposições em contrário.

Mogi Mirim, 23 de fevereiro de 2024.

**VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO**  
**Presidente da Câmara**

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

**Projeto de Lei nº 169 de 2022**  
**Autoria: Vereador Cinoê Duzo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=N38W2899DF0HJ676>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: N38W-2899-DF0H-J676



**DIRCEU DA SILVA PAULINO**

Vereador - Presidente

Assinado em 23/02/2024, às 08:20:41

## CM - SECRETARIA

NO) Lei nº 6.740  
FOI PUBLICADO(A) NO ORGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO (JORNAL Op. M. Mirim)  
EM SUA EDIÇÃO DE 24, 02, 2024  
MOGI MIRIM 26, 02, 2024



**Wesley Henrique Zacariotto**  
Analista Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - N38W-2899-DF0H-J676